



CONGRESSO NACIONAL PROMULGA EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ADIA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

(Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020 – D.O.U. de 03 de julho de 2020)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020 (D.O.U. de 03 de julho de 2020), que, em face da pandemia da Covid-19, dispõe sobre o adiamento das eleições municipais de 2020 e dos prazos do processo eleitoral respectivo.

Destaca-se que as eleições municipais, previstas para outubro de 2020, serão realizadas no dia 15 de novembro, em primeiro turno; e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver (municípios com mais de 200 mil eleitores).

Dita Emenda Constitucional também prevê que os partidos políticos estão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, suas convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

LEI FEDERAL DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA CIRCULAÇÃO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO, EM VIAS PÚBLICAS E EM TRANSPORTES PÚBLICOS

(Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020 – D.O.U. de 03 de julho de 2020 e republicada em 06 de julho de 2020)

Foi sancionada e publicada a Lei nº 14.019, de 02 de julho de 2020 (D.O.U. de 03 de julho de 2020 e republicada em 06 de julho de 2020), que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre: I) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos; II) sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos; III) e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários.

Torna-se obrigatório o uso máscara de proteção individual (artesanal ou industrial) que mantenha cobertas a boca e o nariz quando da circulação da pessoa em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como por transporte de passageiros por meio de aplicativo ou táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.



Oportuno referir que as concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com estas normas estabelecidas.

Os órgãos e entidades públicos, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes

Ainda, fica garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública que sejam diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

Estas medidas são aplicáveis durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Segue em anexo a Lei nº 14.019/2020, que pode ser acessada no sítio eletrônico oficial http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm

PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA ESTABELECE MEDIDA EXTRAORDINÁRIA QUANTO À INSPEÇÃO DE SEGURANÇA PERIÓDICA DE VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO

(Portaria SEPRT nº 15.797, de 02 de julho de 2020 – D.O.U. de 02 de julho de 2020)

Foi publicada a Portaria SEPRT nº 15.797, de 02 de julho de 2020 (D.O.U. de 02 de julho de 2020), do Ministério da Economia, que estabelece medida extraordinária quanto à inspeção de segurança periódica de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, prevista na Norma Regulamentadora nº 13 da Portaria 3.214/1978.

A partir dessa Portaria, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá ocorrer a postergação de até seis meses do prazo previsto para a inspeção de segurança periódica de vaso sob pressão, tubulação e tanque metálico de armazenamento.



**GARCEZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
OAB/RS 160

INFORMATIVO 21/2020 | JULHO

Esta postergação ocorrerá mediante justificativa formal do empregador, acompanhada por análise técnica e respectivas medidas de contingência para mitigação dos riscos, elaborada por Profissional Habilitado (engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento) ou por grupo multidisciplinar por ele coordenado, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Contudo, é vedada a postergação do prazo de inspeção de segurança periódica do equipamento se houver recomendação técnica, em relatório de inspeção anterior, que impeça a prorrogação da sua realização.

Oportuno registrar que o empregador deverá comunicar ao sindicato dos trabalhadores da categoria predominante do estabelecimento a justificativa formal para a postergação da inspeção, assim como disponibilizar a análise técnica e respectivas medidas de contingência para mitigação dos riscos, caso vir a ser solicitado.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O **caput** do art. 3º da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar acrescido do seguinte [inciso III-A](#):

“Art. 3º

.....

[III-A](#) – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

.....” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I:

“[Art. 3º-A](#). É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III – (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais.”

[“Art. 3º-B.](#) (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).”

[“Art. 3º-C.](#) (VETADO).”

[“Art. 3º-D.](#) (VETADO).”

[“Art. 3º-E.](#) É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.”

[“Art. 3º-F.](#) (VETADO).

[“Art. 3º-G.](#) As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.”

[“Art. 3º-H.](#) Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (VETADO).”

[“Art. 3º-I.](#) (VETADO).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Eduardo Pazuello
Walter Souza Braga Netto
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2020 e republicado em 6.7.2020.

*